



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.344 - RS (2006/0138623-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **KATIA NOGUEIRA DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
 MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI n. 842.063/RS (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe 2/9/11), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração dada pela MP n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à espécie, diante da manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a questão dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, faz-se necessária a realização de juízo de retratação.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da fundamentação; quanto ao mérito, mantido o improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 15/10/2013, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.344 - RS (2006/0138623-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Nos embargos à execução opostos pela **União** à execução do reajuste de 3,17% promovida por Kátia Nogueira da Rocha e outros, servidores públicos, sobreveio acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 233):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97, ART. 1º- F. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

. Interesse processual subsistente, por não concordarem os autores com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória 2.225- 45/2001.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois efetivada aquela antes da vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. Hipótese em que a União não comprova qualquer pagamento, motivo por que não é devida a compensação. Ressalvado o direito ao reembolso na via administrativa, na forma em que o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais permite.

. Honorários advocatícios fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Apelação dos embargados provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Interposto recurso especial pela União, o Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), negou provimento ao recurso, em conformidade com o seguinte fundamento (fl. 312):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DIVERSA DO JULGADO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Interposto agravo regimental contra tal decisão, esta foi reconsiderada para dar parcial provimento ao recurso especial. Confira-se a ementa do julgado (fl. 323):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IMPUGNADA. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA ANTES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP 2.180/01. JUROS DE 12% AO ANO. MULTA PROTETÓRIA. AFASTAMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, ao argumento de que a não aplicação imediata das disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (na redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, posteriormente alterada pela Lei n. 11.960/2009) importaria em afronta aos arts. 2º, 5º, XXV, 37, *caput*, 93, IX, 97, todos da Constituição Federal.

O Vice-Presidente desta Corte, por meio de despacho, determinou o sobrestamento do apelo extraordinário em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da questão suscitada.

Foi determinado o retorno dos autos à minha relatoria para fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da deliberação da Suprema Corte no julgamento do AI n. 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluzo, *no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.344 - RS (2006/0138623-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao tempo do julgamento do recurso especial da União, prevalecia, no âmbito desta Corte, o entendimento de que as alterações introduzidas na sistemática dos juros moratórios pela MP n. 2.180-35/2001, diante de sua natureza material, não seriam aplicáveis aos processos já em curso.

Ocorre que, consoante asseverado pelo eminente Ministro Vice-Presidente, a controvérsia envolvendo a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a compreensão de que as disposições contidas no referido dispositivo legal teriam aplicação imediata aos processos em curso.

Por conseguinte, esse novo entendimento foi acolhido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. [...]

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.207.197/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/11 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp n. 1.205.946/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/12)

Nesse passo, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho o **improvemento** dado ao recurso especial quanto ao mérito da controvérsia e, **em juízo de retratação, determino que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da fundamentação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0138623-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 856.344 / RS**

Números Origem: 200271000567736 200371000290342

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KATIA NOGUEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0138623-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 856.344 / RS**

Números Origem: 200271000567736 200371000290342

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KATIA NOGUEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida em Sessão do dia 15.10.2013, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.